



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.812 - DF (2014/0022422-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO
AGRAVADO : BRAULINA NUNES DE ANDRADE BONFIM
AGRAVADO : JAIR ANTÔNIO BILACCHI
AGRAVADO : IGNÁCIO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : CÉLIA BARBOSA STORTI
AGRAVADO : ROBERTO WERNECK PINTO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA LORETTI WERNECK PINTO
ADVOGADOS : HENRIQUE SMIDT SIMON
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A Corte Especial, ao julgar a Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no artigo 543, § 7º, I, do CPC.
2. Em virtude da falta de prequestionamento acerca do conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado, inviável a análise do recurso especial. Súmula nº 282/STF.
3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em vista da aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. A ausência de demonstração inequívoca do dispositivo que entende violado faz atrair o enunciado da Súmula nº 284/STF, por analogia.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.812 - DF (2014/0022422-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI contra a decisão (fls. 657/659) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em vista da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nºs 282, 284 e 356/STF.

A agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de matéria fática e que o recurso está devidamente fundamentado *em "relação à controvérsia existente acerca da violação dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, uma vez que houve prequestionamento implícito da matéria"* (fls. 666/667).

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.812 - DF (2014/0022422-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar o presente recurso.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Inicialmente, quanto à questão da correção monetária, o agravo não pode ser conhecido.

A Corte Especial, ao julgar a Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no artigo 543, § 7º, I, do CPC.

Com o objetivo de corrigir eventual equívoco cometido pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, caberá agravo regimental para o próprio Tribunal a quo.

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Segundo a Corte Especial deste Tribunal, nos casos de indevido trancamento do recurso especial, deve a parte manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto. (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011). 3. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1387800/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011)

Quanto à parte remanescente, o especial não merece prosperar.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, de fato, resta evidenciada a deficiência recursal, haja vista a ausência de demonstração inequívoca do dispositivo que entende violado, o que faz atrair o enunciado da Súmula nº 284/STF, por analogia.

Na hipótese dos autos, registre-se que o conteúdo normativo versado no art. 333, I, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incidem o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Além disso, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7/STJ" (fls. 657/659).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0022422-5

AgRg no
AREsp 470.812 / DF

Números Origem: 01257240620048070001 1257240620048070001 20040111257244

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S) STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO
AGRAVADO	: BRAULINA NUNES DE ANDRADE BONFIM
AGRAVADO	: JAIR ANTÔNIO BILACCHI
AGRAVADO	: IGNÁCIO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: CÉLIA BARBOSA STORTI
AGRAVADO	: ROBERTO WERNECK PINTO
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA LORETTI WERNECK PINTO
ADVOGADOS	: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO HENRIQUE SMIDT SIMON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S) STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO
AGRAVADO	: BRAULINA NUNES DE ANDRADE BONFIM
AGRAVADO	: JAIR ANTÔNIO BILACCHI
AGRAVADO	: IGNÁCIO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: CÉLIA BARBOSA STORTI
AGRAVADO	: ROBERTO WERNECK PINTO
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA LORETTI WERNECK PINTO
ADVOGADOS	: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HENRIQUE SMIDT SIMON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.